



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA
5ª VARA

Rua Dionísio Gazotti, 719, Vila Mimosa - CEP 13050-050, Fone: (19) 3229-9888, Campinas-SP - E-mail: Vimimosa5@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002290-15.2020.8.26.0084**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica**
 Requerente: _____
 Requerido: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VIVIANI DOURADO BERTON CHAVES**

Pretende a parte autora tutela de urgência para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

As contas em atraso deveriam ter sido pagas em fevereiro e março, estando prestes a vencer a próxima, em 28/04 p.f.

Incontroverso o período excepcional em que estamos vivendo, onde decretadas medidas, especialmente pelos governos estaduais, que têm obstado o exercício regular do comércio e atividade industrial, em razão da pandemia do COVID-19.

Sem adentrar na análise da constitucionalidade de tais medidas, é certo que o setor produtivo já está sofrendo forte impacto em decorrência de tais medidas.

Dada a excepcionalidade da situação, impõe-se a excepcionalidade da medida, mas não nos termos pleiteados.

Com efeito, o fechamento imposto pelo governo estadual atinge tanto a parte autora quanto a parte requerida, de modo que impõe-se, na hipótese, buscar um meio-termo onde tanto a requerente quanto a requerida poderão, de alguma forma, terem tutelados seus direitos, ainda que parcialmente.

Tendo em vista o disposto, para períodos de normalidade, no artigo 916, do CPC, e porque a parte autora reconhece o débito, reputo razoável, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA
5ª VARA

Rua Dionísio Gazotti, 719, Vila Mimosa - CEP 13050-050, Fone: (19) 3229-9888, Campinas-SP - E-mail: Vimimosa5@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fundamento no artigo 8º, do CPC, que o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica esteja condicionado ao prévio pagamento de 15% do débito já vencido em fevereiro e março p.p. (dada a anormalidade do momento atual), quando a parte autora ainda não sofria os efeitos da pandemia, suspendendo a exigibilidade dos débitos vencidos no período de quarentena estadual, e que tornarão a ser exigíveis após decorridos 30 dias de seu fim.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia.

Int.

Campinas, 22 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**